

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO 14/2010

Altera a Lei Complementar 015/2002, onde dispõe sobre o vencimento dos professores e especialistas em educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 015/2002 passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se o Art. 59-A, dando-se nova redação ao Art. 59 e a tabela constante no Anexo VI:

“Art. 59 - As categorias funcionais de Professor de Educação Básica e de Especialista em Educação terão o vencimento básico equivalente ao piso salarial de suas categorias, fixados por esta Lei, sobre os quais serão aplicados os índices de identificação do nível e da classe.

§1º - O vencimento do nível corresponderá à aplicação dos seguintes índices:

I - do Professor de Educação Básica:

- a) Nível I, peso 1,00;
- b) Nível II, peso 1,50;
- c) Nível III, peso 1,60;
- d) Nível IV, peso 1,70.

II - do Especialista de Educação:

- a) Nível I, peso 1,00;
- b) Nível II, peso 1,10.

§ 2º - Fica reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais oriundas da Lei Complementar nº 015/2002 dos Níveis I, II e III dos professores de Educação Básica, com aplicabilidade retroativa para os últimos cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º - O vencimento da classe do Professor de Educação Básica e do Especialista em Educação resultará na aplicação dos seguintes índices:

- I - Classe A, peso 1,00;
- II - Classe B, peso 1,03;
- III - Classe C, peso 1,06;
- IV - Classe D, peso 1,09;
- V - Classe E, peso 1,12;
- VI - Classe F, peso 1,15;
- VII - Classe G, peso 1,18;
- VIII - Classe H, peso 1,21;
- IX - Classe I, peso 1,24;





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

X - Classe J, peso 1,27;
XI - Classe K, peso 1,30.

§ 4º - Os vencimentos dos Professores de Educação Básica correspondem à carga horária de vinte horas semanais e a dos Especialistas em Educação quarenta horas semanais.

Art. 59-A As verbas retroativas de que trata o § 2º do Art. 59 serão pagas acrescidas de correção monetária, em prazo a ser definido pelo executivo nos termos do documento que será firmado entre os Professores da Educação Básica e o Município de Chapadão do Sul, a ser elaborado no prazo máximo de trinta dias após a data de publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CHAPADAO DO SUL/MS, 06 de Agosto de 2010

Poder Executivo

.(a)

